



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570**, ADOTADA EM 14 DE MAIO DE 2012 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004; DISPÕE SOBRE O APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL PARA AMPLIAÇÃO DA OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador AÉCIO NEVES (PSDB)	016, 017.
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT)	004, 018, 029, 031, 034.
Deputado ANTONIO BULHÕES (PRB)	023, 024, 037.
Deputado ARNALDO JORDY (PPS)	001, 041.
Deputada CARMEN ZANOTTO (PPS)	007, 009, 010, 032.
Deputadas CARMEN ZANOTTO (PPS) e ROSANE FERREIRA (PV)	039, 040.
Deputado DR. UBIALI (PSB)	006.
Deputado EDUARDO BARBOSA (PSDB)	028.
Deputado EDUARDO CUNHA (PMDB)	035, 036.
Deputado FRANCISCO ARAÚJO (PSD)	021.
Deputado GUILHERME CAMPOS (PSD)	014, 019, 044.
Senador INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	022, 043.
Senadora KÁTIA ABREU (PSD)	020.
Deputado MÁRCIO MACEDO (PT)	002, 005.

Deputado MILTON MONTI (PR)	038.
Deputado ODAIR CUNHA (PT)	042.
Deputados OTÁVIO LEITE E MARA GABRILLI (PSDB)	008.
Senador PAULO BAUER (PSDB)	013, 046.
Deputado PEDRO UCZAI (PT)	047.
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB)	003.
Deputada PROFª DORINHA SEABRA (DEM)	011, 012, 015, 030, 033.
Senador ROMERO JUCÁ (PMDB)	045.
Deputado ALMIR ASSUNÇÃO (PT)	026.
Senadora VANESSA GRAZZIONTIN (PCdoB)	027.
Deputado WELLINGTON ROBERTO (PR)	025.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 047

MPV 570

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/12	Proposição Medida Provisória nº 570/2012
-------------------------	---

Autor Dep. Arnaldo Jordy				nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva Página	2 ☐ Substitutiva Artigo	3 ☒ Modificativa Parágrafo	4 ☐ Aditiva Inciso	5. Substitutivo global alinea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 570 de 2012, que altera o art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004., passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 2º

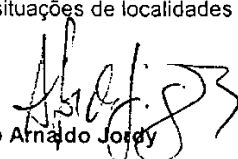
§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias que se encontrem em situação de extrema pobreza em todo o território nacional tendo como um dos critérios a serem adotados o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH , observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos apontam que apesar dos esforços do governo nos últimos anos para reduzir a pobreza, ainda há um cenário de pobreza extrema no Brasil. Nesse sentido, uma política que busque combater as desigualdades regionais deve privilegiar transferências de recursos para todos os Estados e em especial para os mais pobres do Brasil tendo em vista as características do federalismo brasileiro e a importância dos distintos graus de envolvimento dos municípios em sua implementação.

A utilização do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH da Organização das Nações Unidas é importante por que serve de parâmetro mundial para que países desenvolvidos, em desenvolvimento e subdesenvolvidos possam aferir através de dados estatísticos, recolhidos a nível de cada Estado Parte, a expectativa de vida do nascimento, do processo educacional e o PIB (PPC) per capital (como indicador do padrão de vida).

Neste sentido apresentamos a presente emenda por entendermos que este índice, ainda que não seja ideal, é publicado anualmente, constituindo uma boa fonte de informações e vem sendo utilizado inclusive para mobilizar políticas públicas que contribuam para a reversão de situações de localidades que apresentam baixo IDH.


Deputado Arnaldo Jordy

PPS/PA

EMENDA Nº - CM

MPV 570

(à MPV nº 570, de 2012)

00002

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012, para suprimir do inciso IV, da Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004 a expressão “no limite de um por família”.

O artigo 2º, inciso IV, da Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º
.....”

IV – o benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente:

- a) tenham em sua composição crianças de zero a seis anos de idade; e
- b) apresentem soma de renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos de I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) **per capita**.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, é muito importante para as famílias com crianças na faixa etária que será atendida. Limitar o benefício complementar **no limite de um por família** é excluir das famílias que têm duas, três ou mais crianças com a faixa etária de 0 a 6 anos receber um valor maior para que possa complementar a renda familiar. Seria uma injustiça social, pois o benefício tem como principal objetivo ajudar as famílias de baixa renda, que tenham criança na faixa etária receber um benefício que o ajude a superar a extrema pobreza.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2012.


Deputado MÁRCIO MACEDO

PT/SE

MPV 570

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADA Perpétua Almeida	PARTIDO PCdoB	UF AC	PÁGINA 01/01
------------------------------------	------------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 1º da MP 570/12 a seguinte redação:

Art. 1º O art 2º da Lei No 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

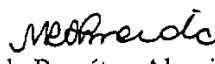
(...)

c) Famílias que detenham a guarda de crianças portadoras de necessidades especiais.

(...)”

JUSTIFICAÇÃO

Muitas famílias, de detém a guarda ou são responsáveis por crianças portadoras de necessidades especiais, que se enquadram nos preceitos da Lei 10836/12, farão jus à esta ajuda financeira prevista na MP, beneficiando um melhor atendimento às referidas crianças.


Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

_____ DATA	_____ ASSINATURA
---------------	---------------------

MPV 570

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

DATA 15/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR André Figueiredo- PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO	
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

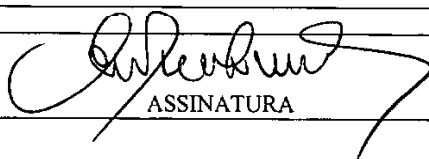
PÁGINA	ARTIGO Art.2º	PARÁGRAFO 1º	INCISO I	ALÍNEA
--------	------------------	-----------------	-------------	--------

Acrescenta-se ao inciso I, do paragrafo 1º, do Art.2º, da Medida Provisória 570, de 14 de maio de 2012, a seguinte expressão grifada:

I- sejam oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, **cooperativas**, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, que atendam a padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

As escolas cooperativas são regidas pela Lei Federal n.º 2.764/71 (lei do cooperativismo), são escolas formadas pelos próprios pais, que surgiram como reação ao descontentamento à desqualificação do ensino público e as mensalidades abusivas do sistema educacional particular. No Brasil, estas, iniciaram-se na década de 90 e nos últimos cinco anos cresceram cerca de 80%. Há, atualmente, no País mais de 625 escolas. Estas escolas não visam lucro, e têm como principal objetivo a boa formação do aluno. Por se tratar de uma modalidade eficiente e diferente de organização educacional, não podemos deixar de contemplá-las no recebimento do incentivo que beneficiará à ampliação da oferta de educação infantil.


ASSINATURA

EMENDA Nº - CM

00005

(à MPV nº 570, de 2012)

Dê-se ao art. 2º, § 1º inciso II, e § 3º da Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º São obrigatórias as transferências da União aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à ampliação da oferta de turmas da educação infantil, na forma desta Medida Provisória.

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória, são consideradas turmas de educação infantil aquelas que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

“I.....”;

II – sejam cadastradas em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação, no qual serão informados dados da turma, das crianças atendidas, e da unidade de educação infantil; e

“III”

§2º

§3º As turmas de educação infantil de que trata o §1º deverão ser cadastradas por ocasião da realização do Censo Escolar da Educação Básica imediatamente posterior ao início das atividades escolares, sob pena de interrupção do apoio financeiro e devolução das parcelas já percebidas.

§4º”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 570/2012 determina a transferência da União aos municípios e ao Distrito Federal, de recursos para a ampliação da oferta de educação infantil, em novas turmas que deverão ser cadastradas durante a realização do Censo Escolar da Educação Básica. É uma incoerência, repassar ao municípios somente para as novas turmas que serão criadas.

Será mais justo se for repassado um aumento para todas as turmas de educação infantil, principalmente para as instituições que atendam crianças em creches. Será mais beneficente para muitos municípios brasileiros, principalmente, os pequenos e carentes, se o repasse for possível para melhorar o atendimento nas creches existentes e assim atender um numero maior de crianças.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2012.



Deputado MÁRCIO MACEDO

PT/SE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 570

00006

Data: 16.05.2012

Proposição: MP 570/12

Autor: Dep.Dr. UBIALI – PSB/SP

Nº Prontuário:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao Inciso III do § 1º do art 2º da MP 570 de 2012:

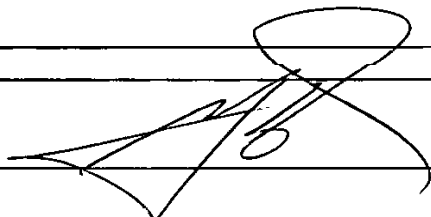
III – tenham crianças ou adolescentes com deficiência intelectual que estejam na faixa educacional equivalente à educação infantil com matrículas ainda não computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar da Educação Básica.

JUSTIFICAÇÃO

A chamada educação infantil é um direito de todas as crianças brasileiras, TODAS, inclusive aquelas que apresentem qualquer alteração em seu desenvolvimento. Ou seja, é também direito da criança que apresenta qualquer atraso de desenvolvimento ou que tenha deficiência intelectual frequentar uma classe da educação infantil, e os resultados têm demonstrado que esse nível de ensino tem um efeito ainda mais significativo para essas crianças, inclusive, sobre a escolaridade posterior.

O objetivo desta emenda é garantir aos adolescentes com deficiência intelectual que estejam em nível equivalente ao da educação infantil, o direito de frequentar a aula, direito de todo cidadão brasileiro.

Assinatura



MPV 570

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2012	Proposição Medida Provisória nº 570/2012								
Autor Dep. CARMEN ZANOTTO		nº do prontuário							
1	Supressiva	2.	Substitutiva	3. x	Modificativa	4. ()	Aditiva	5.	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea					
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO									
Acrescente-se o seguinte Inciso IV ao Parágrafo 1º do Artigo 2º da Medida Provisória 570 de 2012: "Art. 2º 1º IV - Tenham proposta pedagógica em forma de documento, discutida e elaborada com a comunidade ligada à instituição de educação infantil, mencionando os objetivos que se quer atingir com as crianças e os principais meios para alcançá-los. (NR)". JUSTIFICAÇÃO A creche, a pré-escola e os centros de educação infantil são instituições educativas destinadas a promover o desenvolvimento integral das crianças até seis anos de idade. São espaços de formação também para os integrantes da equipe responsável e para as famílias. Para que o trabalho realizado tenha condições de obter bons resultados, é muito importante que todos tenham clareza a respeito dos objetivos da instituição e atuem conjuntamente de forma construtiva. Nesse sentido, entendemos que, para orientar as atividades desenvolvidas, a equipe da instituição de educação infantil deve contar com uma proposta pedagógica em forma de documento, discutida e elaborada por todos, a partir do conhecimento da realidade daquela comunidade, mencionando os objetivos que se quer atingir com as crianças e os principais meios para alcançá-los.  Deputado Carmen Zanotto PPS/SC									

MPV 570

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2012	proposição Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012
--------------------	---

autor Deputados Otavio Leite (PSDB/RJ) e Mara Gabrilli (PSDB/SP)	nº do prontuário 316
---	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. substitutiva	☐ 3. modificativa	☒ 4. X aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Art. 2º	Parágrafo 1º	Inciso IV	Alínea
--------	---------	--------------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

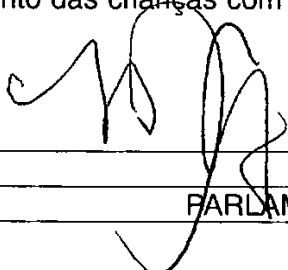
Inclua-se o inciso IV, ao § 1º, do Art. 2º da Medida Provisória n.º 570, 14 de maio de 2012.

IV – Ficam autorizados ao credenciamento dos benefícios, as turmas de estimulação precoce que atendem a crianças com deficiência em instituições de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 24 da Convenção da ONU determina aos Países Membros a assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo da vida, com o objetivo de alcançar o pleno desenvolvimento do potencial humano.

Neste sentido, a estimulação precoce na primeira infância é fundamental para o desenvolvimento das crianças com deficiência, assegurada em instituições de ensino.


PARLAMENTAR

MPV 570

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

data 17/05/2012	Proposição Medida Provisória nº 570/2012
---------------------------	---

Autor Dep. CARMEN ZANOTTO				nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. () Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos parágrafos 4º e 16º do artigo 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 570 de 2012, as seguintes redações:

"Art. 2º

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias que se encontrem em situação de extrema pobreza em todo o território nacional, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV.

§ 16 Caberá ao Poder Executivo:

I – definir as faixas de renda familiar per capita e os respectivos valores e a serem pagos a título de benefício para superação de extrema pobreza na primeira infância, conforme previsto no § 15; e

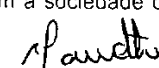
II- ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar per capita, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância." (NR)

III – articular o Programa Bolsa Família com outros programas, tanto federais como de outras esferas de governo que propicie novas alternativas para a superação da extrema pobreza na infância (NR)

IV – destinar recursos públicos específicos e adequados, imprescindíveis ao bom funcionamento dos sistemas de Educação Infantil, de acordo com o custo-aluno-qualidade(CAQ) estabelecido.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos apontam que apesar dos esforços do governo nos últimos anos para reduzir a pobreza, ainda há um cenário de pobreza extrema no Brasil. Nesse sentido, uma política que busque combater as desigualdades regionais deve privilegiar transferências de recursos para todos os Estados mais pobres do Brasil tendo em vista as características do federalismo brasileiro e a importância dos distintos graus de envolvimento dos municípios em sua implementação. Portanto, entendemos que para se constituir em uma estratégia efetiva de redução da pobreza e da desigualdade e de promoção da inserção digna e autônoma das famílias na sociedade, o Poder Executivo precisa articular o Programa Bolsa Família com outros programas, tanto federais como de outras esferas de governo, além de buscar parcerias com a sociedade civil para a promover uma educação infantil de qualidade. .


Deputado Carmen Zanotto

PPS/SC

MPV 570

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/12	Proposição Medida Provisória nº 570/2012
-------------------------	--

Autor Dep. CARMEN ZANOTTO				nº do prontuário
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTOS / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes § 5º e § 6º ao Artigo 2º da Medida Provisória 570 de 2012:

"Art. 2º

§ 5º Os recursos financeiros transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados para desenvolver indicadores de gasto educacional e de tipo de despesa per capita por aluno em todas as etapas da educação infantil, utilizando os resultados para subsidiar as definições de distribuição dos recursos do FUNDEB.

§ 6º Caberá à União a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do Custo -Aluno-Qualidade (CAQi), para educação infantil, quando consideradas as respectivas receitas vinculadas para manutenção e desenvolvimento da educação infantil. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, ainda hoje, a lógica que permeia o financiamento da educação e, portanto o gasto por aluno é baseada na divisão entre os recursos da vinculação orçamentária e o número de alunos matriculados. Tal medida não tem sido capaz de garantir um padrão mínimo de qualidade. Entretanto, a despeito de os recursos serem poucos para garantir uma educação pública de boa qualidade, consideramos que para a Educação infantil, especialmente para a creche e pré-escola, estarem incluídas no fundo que financia a educação é um ganho sem precedentes. O desafio agora é aumentar o valor per capita que subsidie uma educação de boa qualidade.


Deputado Carmen Zanotto
PPS/SC

MPV 570

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/5/2012	Proposição Medida Provisória nº 570, de 2012
--------------------------	--

Autor Deputada Professora Dorinha Seabra - Democratas/TO	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 2 da Medida Provisória nº 570, de 2012:

“Art. 2º

.....

§ 5º Os recursos recebidos de acordo com o número de alunos matriculados em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público de que trata o inciso I do §1º deste artigo, noventa por cento deverão ser transferidos diretamente às respectivas instituições e comprovadamente investidos em pagamentos de profissionais de educação, equipamentos e manutenção da educação infantil”.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é garantir o repasse direto para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, que ampliem a oferta de educação infantil em novas turmas, de noventa por cento dos recursos recebidos por entes públicos pelo número de crianças atendidas nessas instituições para seja aplicado efetivamente em pagamentos de profissionais de educação, equipamentos e manutenção da educação infantil. Assim, a emenda assegura que os recursos não serão desviados para outras finalidades.

PARLAMENTAR



MPV 570

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/5/2012	Proposição Medida Provisória nº 570, de 2012
--------------------------	--

Autor Deputada Professora Dorinha Seabra - Democratas/TO	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 2 da Medida Provisória nº 570, de 2012:

“Art. 2º

.....

§ 5º Os recursos recebidos de acordo com o número de alunos matriculados em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público de que trata o inciso I do §1º deste artigo, setenta por cento deverão ser transferidos diretamente às respectivas instituições e comprovadamente investidos em pagamentos de profissionais de educação, equipamentos e manutenção da educação infantil”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir o repasse direto de 70% dos recursos recebidos por Municípios e Distrito Federal, pelo número de crianças atendidas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, que ampliem a oferta de educação infantil em novas turmas, para as respectivas instituições. As instituições dispendo de um percentual de 70% poderão aumentar os investimentos em educação e consequentemente melhorar a qualidade do ensino que prestam. Ademais, a emenda assegura que os recursos sejam aplicados efetivamente em pagamentos de profissionais de educação, equipamentos e manutenção da educação infantil.

PARLAMENTAR



MPV 570

EMENDA Nº

00013

(à MPV nº 570, de 14 de maio de 2012)

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 570, de 2012, o seguinte § 5º:

“Art. 2º

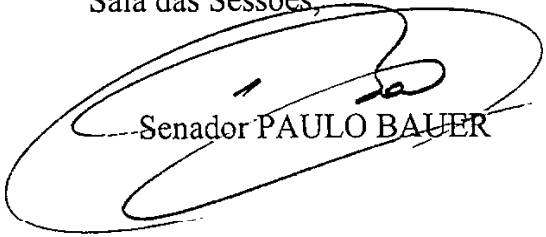
.....
§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão levantamento periódico da demanda por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar o crescimento das respectivas redes escolares.”

JUSTIFICAÇÃO

O sucesso das políticas públicas depende de pesquisas que apontem diagnósticos e indiquem as necessidades da população. A partir daí, pode-se realizar o adequado planejamento das ações.

Naturalmente, no atendimento da demanda pela educação infantil, esses procedimentos se fazem necessários para que a política de oferta pelo poder público seja norteadada pelos princípios da eficiência e da efetividade. Desse modo, apresentamos esta emenda para destacar a necessidade de que os Municípios e o Distrito Federal, com a colaboração da União e dos Estados, realizem levantamentos da demanda por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar o crescimento das respectivas redes escolares.

Sala das Sessões,


Senador PAULO BAUER

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 570

00014

Data	Proposição Medida Provisória nº 570/12
Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	
Nº do prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a alínea "b", do Art. 2º da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004 da MP 570/12, a seguinte redação e acrescente a alínea "c":

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) **per capita**.

c) o benefício concedido às famílias com crianças de zero a seis anos de idade fica condicionado ao porte do cartão de vacinação, devidamente em dia.

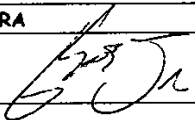
JUSTIFICAÇÃO

Acredita-se que para alcançar o objetivo a que se propõe a MP, de superação da extrema pobreza na primeira infância, deve-se aumentar o valor da renda **per capita**.

Ademais, para corroborar com o desenvolvimento pleno da criança incluiu-se uma condição necessária para a obtenção do referido benefício.

O porte do cartão de vacinação, com a devida regularidade, é um meio de coibir eventuais atrasos, e até mesmo a não vacinação da criança. Dessa forma, pretende-se diminuir os gastos futuros com a saúde pública, uma vez que haverá efetiva prevenção.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
17/05/12	

MPV 570

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/10/08 17/5/2012		proposição Medida Provisória nº 570/12							
autor Deputada Professora Dorinha -DEM/TO		Nº do prontuário							
1	Supressiva	2.	substitutiva	3. ☒ modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global	
Página		Artigo		Parágrafo		Inciso		alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO									
Dê-se à alínea "b" do inciso IV e ao §15 do art. 2º, da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, alterado pelo art. 1º desta MP, a seguinte redação: "Art. 2º IV- b) apresentem soma de renda familiar mensal igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. § 15 O benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita, e será calculado por faixas de renda. " Justificativa Esta emenda trata de excluir do cálculo da renda mensal familiar, para efeito de percepção do "benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância", os benefícios percebidos pelos programas sociais federais de complementação de renda. Dessa forma, alcança-se um número bem maior de famílias aptas a receber o benefício, dada a limitação estipulada pelo governo para contemplação de famílias com renda per capita de até R\$ 70,00 (setenta reais). Além disso, por ser maior o número de famílias assistidas, a medida perde o possível cunho eleitoral de propiciar valores elevados para famílias de baixa renda nas vésperas de uma campanha eleitoral.									
PARLAMENTAR									
									

MPV 570

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/05/2012	proposição Medida Provisória nº 570, de 14/05/2012
--------------------	---

autor SENADOR AÉCIO NEVES 19 12 13 - N/6	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

Emenda modificativa.

Dê-se nova redação ao parágrafo 15 do art. 2º da Lei 10 836, de 9 de janeiro de 2004, alterado pelo art. 1º desta MP.

“§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere, **em percentagem definida em lei**, o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita, e será calculado por faixas de renda.”

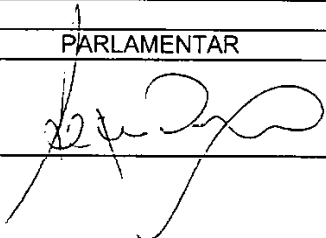
Justificação

Os termos originais do parágrafo 15 estabelecem que o valor do benefício será de um montante que permita SUPERAR a renda familiar per capita de R\$ 70,00, deixando em aberto o intervalo de valor acima dos R\$ 70,00.

Esta indefinição subtrai do Congresso Nacional a função de elaborar e aperfeiçoar políticas públicas. É do Congresso a atribuição de definir a majoração do valor da renda per capita definida pelo programa, o que deve ser feito, portanto, por lei.

Sem alterar o mérito do Programa, esta emenda visa a salvaguardar da ação do Poder Executivo as atribuições do Congresso. Neste sentido, espero contar com apoio dos ilustres parlamentares.

PARLAMENTAR



MPV 570

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

Data 17/05/2012	proposição Medida Provisória nº 570, de 14/05/2012
---------------------------	--

autor SENADOR AÉCIO NEVES 175173 - 116	nº do prontuário
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

Emenda modificativa.

Dê-se nova redação ao parágrafo 16 do art. 2º da Lei 10 836, de 9 de janeiro de 2004, alterado pelo art. 1º desta MP.

“§ 16 Caberá à Lei:

”

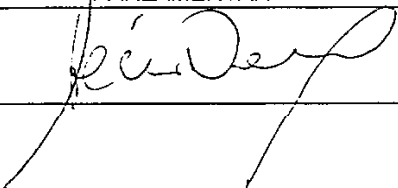
Justificação

A MP atribui ao Poder Executivo, neste parágrafo 16, a autonomia para definir os valores a serem pagos pelo programa, bem como as faixas de renda per capita familiar que caracterizam tais valores. Uma das atribuições do Congresso Nacional é a de elaborar e aperfeiçoar programas operacionais de políticas públicas. As definições que constam do parágrafo 16 conformam, inequivocamente, parte inalienável do novo programa. Portanto, não se pode alijar o Congresso Nacional da avaliação seja dos valores a serem pagos, como das faixas de renda per capita familiar.

Tais definições são tecnicamente complexas, razão que levou a presente MP a delegá-las para instância posterior. Reconhecendo essas complexidades, e não dispondo de elementos a suplantá-las, no momento, esta emenda atribui a outra lei, para que seja avaliada no Congresso, a tarefa de estabelecer os parâmetros.

Com estes argumentos, em favor da manutenção das atribuições do Congresso, espero contar com apoio dos ilustres parlamentares.

PARLAMENTAR



MPV 570

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

DATA
15/05/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570, DE 2012

AUTOR
André Figueiredo-PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
Art.3ºPARÁGRAFO
1º

INCISO

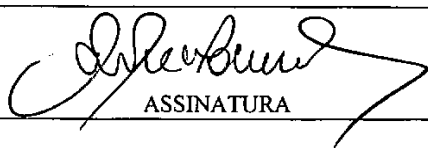
ALÍNEA

Suprima-se do paragrafo 1º, do art. Art.3º, da Medida Provisória 570, de 14 de maio de 2012, a seguinte expressão grifada:

§ 1º O apoio financeiro será restrito ao período compreendido entre o cadastramento da nova turma no sistema de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º e o início do recebimento dos recursos do FUNDEB ~~e não poderá ultrapassar dezoito meses.~~

JUSTIFICAÇÃO

Já é sabido que o FUNDEB financia somente matrículas computadas no Censo Escolar, e que constantemente configura-se um lapso temporal entre o início das aulas em uma nova turma e o seu cadastramento no sistema de controle do Censo, o Educacenso. É oportuno que o Governo Federal custeie o funcionamento das novas turmas de educação infantil, até que as novas matrículas sejam computadas para efeito de recebimento dos recursos do FUNDEB **pelo prazo que perdurar a demora do recenciamento escolar**, e não somente, no período de até 18 meses. Tal ação irá contribuir para a regularidade do funcionamento das novas turmas, desonerando os municípios mais endividados, caso o processo de recenciamento atrase tempo superior a 18 meses.


ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 570

00019

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 570/12
Autor	
Deputado GUILHERME CAMPOS	
Nº do prontuário	
☐ Supressiva	☐ Substitutiva
☒ Modificativa	☐ Aditiva
☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º, do Art. 3º da MP 570/12, a seguinte redação:

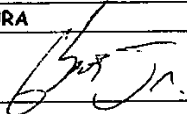
§ 1º O apoio financeiro será restrito ao período compreendido entre o cadastramento da nova turma no sistema de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º e o início do recebimento dos recursos do FUNDEB, e não poderá ultrapassar doze meses.

JUSTIFICAÇÃO

O FUNDEB representa o principal mecanismo de financiamento da educação brasileira para Municípios e Distrito Federal. Por isso, é essencial conferir maior celeridade ao apoio financeiro a ser prestado para os municípios, de forma que reduza o lapso temporal existente entre o início das aulas em uma nova turma e o seu cadastramento no sistema de controle do Censo Escolar - Educacenso. Registra-se que o FUNDEB financia somente matrículas computadas no Censo Escolar. Essa situação impõe aos municípios a necessidade de arcar com os custos que ultrapassem os recursos disponíveis no FUNDEB.

A MP em tela pretende prestar apoio financeiro a esses municípios para garantir o regular funcionamento das novas turmas de educação infantil, assim como preencher o lapso temporal que a todos prejudica. Nesse sentido, foi proposto o limite de dezoito meses, conforme enuncia o §1º do art.3º. No entanto, acredita-se ser essencial reduzir essa espécie de tolerância que, no caso de primeira infância, é ainda mais urgente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
17/05/12	

MPV 570

00020

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 570, de 2012)

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012, a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O apoio financeiro será restrito ao período compreendido entre o cadastramento da nova turma no sistema de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º e o início do recebimento dos recursos do FUNDEB e não poderá ultrapassar vinte e quatro meses.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

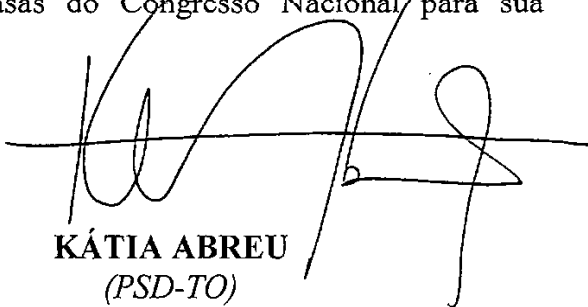
A Medida Provisória nº 570, de 2012, dispõe sobre três conjuntos de medidas. O primeiro consiste no combate à chaga da extrema pobreza, em especial seus efeitos sobre a primeira infância, mediante modificações nos benefícios do Programa Bolsa Família. O segundo trata das transferências federais aos municípios e ao Distrito Federal para a criação de novas turmas de educação infantil. O terceiro também dispõe sobre transferências federais aos municípios e ao Distrito Federal, mas para prestar apoio suplementar ao atendimento em creches de crianças de zero a quatro anos beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Quanto ao apoio financeiro da União com a finalidade de ampliação e manutenção da oferta de educação infantil, propõe que as novas turmas de educação infantil abertas pelos Municípios e pelo Distrito Federal terão recursos para sua manutenção, garantidos pelo Governo Federal durante o período compreendido entre o início das atividades da nova turma e o início do recebimento dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com prazo de duração desse apoio financeiro de até dezoito meses, ou seja, um ano e seis meses.

A presente emenda confere nova redação ao § 1º do art. 3º, de forma ampliar o prazo de apoio financeiro da União aos Municípios e Distrito Federal de dezoito meses para vinte e quatro meses, a fim de possibilitar a transferência de recursos por dois anos letivos.

Assim, em razão dessa emenda contribuir para o aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 570, de 2012, temos a expectativa de contar com o apoio dos eminentes membros das duas Casas do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões,



KÁTIA ABREU
(PSD-TO)

MPV 570

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

Data	Medida Provisória nº 570/12		
Autor		Nº do prontuário	
Deputado FRANCISCO ARAÚJO			
☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva
☐ Substitutivo global			

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º	3º		

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º, do Art. 4º da MP 570/12, a seguinte redação:

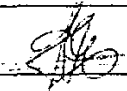
§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a **setenta e cinco por cento** do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula.

JUSTIFICAÇÃO

Mais concentradas nas regiões Norte e Nordeste, a miséria que afeta famílias com crianças, na primeira infância, causa danos irreversíveis na vida desses pequenos cidadãos, que totalmente vulneráveis não contam com condições adequadas de alimentação. Esse fato requer da sociedade brasileira atenção especial e vigilância permanente para assegurar-lhes o acesso a condições dignas de sobrevivência.

Acredita-se que para erradicar a extrema pobreza, que aflige especialmente crianças de zero a quarenta e oito meses, seja necessário ampliar um pouco mais os benefícios propostos no § 3º, acima citado. A ampliação do valor a ser transferido demonstra-se necessária e determinante para garantir a segurança alimentar e nutricional para o desenvolvimento físico e emocional. Não resta dúvida que tais ações irão propiciar a diminuição das desigualdades impostas pelas estruturas socioeconômicas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado FRANCISCO ARAÚJO	RR	PSD

DATA	ASSINATURA
16/05/12	

EMENDA Nº
(MPV nº 570, de 14 de maio de 2012)

MPV 570

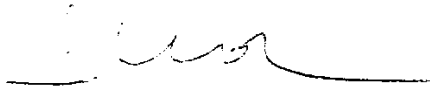
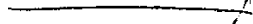
00022

Inclua-se a expressão “*creche em tempo integral ou em tempo parcial,*” após a expressão “*valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil,*” constantes nos seguintes dispositivos: inciso II do Art 3º; § 3º do Art. 4º, e Art. 11, da Medida Provisória nº 570, de 2012:

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da expressão “*creche em tempo integral ou em tempo parcial,*” é necessária para estar adequada com os termos da Lei 11.494 de 2007 e melhor atender ao que se pretende o texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2012



Senador Inácio Arruda
PCdoB-CE

MPV 570

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2012	Proposição MP 570/2012			
Autores DEP. ANTONIO BULHÕES				nº do prontuário
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(X)aditiva	5.()Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 570, de 2012, o seguinte inciso III:

“III – o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos entes federados a serem beneficiados pelo apoio financeiro.”

JUSTIFICAÇÃO

O apoio financeiro da União para a ampliação da oferta de educação infantil, na forma estabelecida pelo art. 3º da Medida Provisória nº 570, de 2012, deixa de considerar as desigualdades existentes entre os diversos municípios brasileiros. Entendemos que os municípios que passam por maiores dificuldades e que, em razão disso, normalmente apresentam um baixo IDH, devem receber um aporte maior de recursos. A presente emenda fundamenta-se nesse raciocínio, pois insere o IDH como fator a ser considerado na definição do valor a ser repassado a cada ente federado.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.


Dep. ANTONIO BULHÕES
PRB/SP

MPV 570

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2012	Proposição MP 570/2012			
Autores DEP. ANTONIO BULHÕES	nº do prontuário			
1. () Supressiva	2. () substitutiva	3. () modificativa	4. (X) aditiva	5. () Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 570, de 2012, o seguinte inciso III:

“III – o número de crianças com deficiência atendidas exclusivamente nas novas turmas de educação infantil de que trata o art. 2º.”

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento educacional à criança com deficiência usualmente exige adequações físicas, de recursos humanos e curriculares por parte dos estabelecimentos de ensino, fatos que o tornam mais dispendioso que o atendimento educacional tradicional. Sendo assim, nada mais justo que inserir o número de crianças com deficiência como um dos critérios a se considerar para a concessão do apoio financeiro previsto na Medida Provisória nº 570, de 2012.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.

Dep. ANTONIO BULHÕES
PRB/SP

MPV 570

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

00025

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 570/2012 - CN

DE

TEXTO

Inclua-se ao Art. 4º da Medida Provisória o seguinte texto:

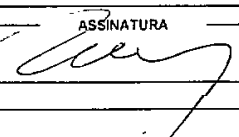
§ 5º A alimentação oferecida deve ser obrigatoriamente balanceada, de boa qualidade e rica em vitaminas, minerais, aminoácidos, fibras, água, ômega-3 e outros nutrientes, preferencialmente na forma líquida para uma melhor hidratação e mais fácil de serem ingeridos pelas crianças.

JUSTIFICAÇÃO

Apostando em nossas crianças e investindo numa alimentação saudável, proporcionando uma maior resistência a doenças, e conseqüentemente ajudar o desenvolvimento físico e mental. A única forma de alcançar este objetivo é adicionar vitaminas, minerais, ômega-3, e outros nutrientes essenciais na alimentação dessas crianças.

Como os líquidos tem uma boa aceitação por parte das crianças, podemos oferecê-los um alimento rico e saboroso podendo, por exemplo, ser do tipo achocolatado enriquecido.

Milhares de pesquisas já demonstraram a importância do consumo adequado de vitaminas, minerais, aminoácidos, fibras, água, ômega-3 e muitos outros nutrientes para a saúde humana. Considerando a desinformação da maioria das famílias pela saúde e bem estar, das crianças sobre o assunto nutrição e nutrientes, além dos meios de comunicação promoverem alimentos "vazios", ou seja, ricos em calorias e praticamente destituídos de nutrientes, essenciais para uma boa saúde.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR WELLINGTON ROBERTO	UF PB	PARTIDO PR
DATA 17/05/2012	ASSINATURA 		

MPV 570

00026

ME **LEI** **PROVISÓRIA Nº 570, DE 14 DE MAIO DE 2012**

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTE-SE ao artigo 4º da Medida Provisória 570/2012 o seguinte parágrafo.

“Art. 4º São obrigatórias às transferências da União aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 2004.....

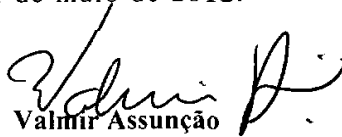
§ 5º. Terão prioridade na aplicação dos recursos as creches situadas em áreas rurais e assentamentos de reforma agrária.”

JUSTIFICATIVA

Do total de crianças matriculadas em creches, 93% estão em áreas urbanas. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população de crianças na faixa etária de 0-6 anos que moram no campo ultrapassa a três milhões. Dados do Ministério da Educação apontam falta de escolas especializadas para o atendimento de estudantes que residem em áreas rurais. Não por acaso, é no campo que estão os municípios e escolas com menores índices de desenvolvimento da educação básica (Idebs).

Assim, consideramos que a Lei deve dar prioridade à aplicação dos recursos justamente para os setores menos favorecidos e carentes.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2012.


Valmir Assunção
Dep. Federal – PT/BA

MPV 570

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

DATA 21/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570 /2012
--------------------	-----------------------------------

TIPO	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

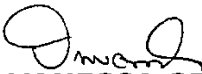
Inclua-se o § 5º ao Art. 4º da Medida Provisória nº 570 de 14 de maio de 2012, a seguinte redação:

“§ 5º Nas localidades onde o índice de desenvolvimento humano – IDH for abaixo de 0,7, a transferência de recursos de que trata *caput* será realizada com base na quantidade de crianças de zero a quarenta e oito meses existentes nos Municípios e Distrito Federal de acordo com o senso do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.”

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo concretizar a real expansão do ensino infantil no Brasil dando condições para que as regiões menos desenvolvidas do país, notadamente, as regiões norte e nordeste, cujas cidades, em suma maioria, contam com índices de IDH abaixo de 0,7, tornando-se este um meio eficaz de proporcionar a tais regiões, meios de reduzir as desigualdades sociais e regionais existentes no país.

Sala Comissão, 21 de maio de 2012.


Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

21/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 570

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/05/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 570, de 2012.
---------------------------	---

AUTOR Deputado EDUARDO BARBOSA – PSDB / MG	Nº DO PRONTUÁRIO 230
--	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

O Art. 2º da MP 570, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§... – Ficam autorizadas ao cadastramento dos benefícios, as novas turmas atendidas nos serviços de intervenção precoce prestados a crianças com deficiência em instituições de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa deixar explícito no texto da lei que deverão ser incluídos no cômputo das matrículas os atendimentos prestados a crianças com deficiência, desde o nascimento até três anos, com o caráter de intervenção precoce com vistas a otimizar o processo de desenvolvimento e aprendizagem, ofertados para garantir o atendimento educacional especializado em interface com os serviços de saúde e assistência social.

PARLAMENTAR

 Deputado EDUARDO BARBOSA – PSDB / MG
--

MPV 570

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

DATA 14/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570. DE 2012			
AUTOR André Figueiredo- PDT/CE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO Art.5º	PARÁGRAFO caput	INCISO	ALÍNEA
O caput do art. Art.5º, da Medida Provisória 570, de 14 de maio de 2012, passa a configurar a seguinte redação: Art. 5º Os recursos de que trata o art. 4º serão transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, independente mediante a celebração de termo específico. JUSTIFICAÇÃO Pretende-se com esta emenda que as transferências de recursos que envolverão o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE sejam realizados mediante contratos específicos, observando os trâmites usuais de transferência de recursos entre órgão governamentais.				
 ASSINATURA				

MPV 570

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
17/5/2012

Proposição
Medida Provisória nº 570, de 2012

Autor
Deputada Professora Dorinha Seabra - Democratas/TO

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva X 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º da Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012, a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas do apoio financeiro.”

JUSTIFICATIVA

As prestações de contas não devem ser apresentadas de forma simplificada, elas devem ser realizadas com lisura e com o envio de um conjunto de informações e documentos que permitam avaliar a conformidade na utilização dos recursos pelo gestor público.

PARLAMENTAR

Seabra

MPV 570

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

DATA 14/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570, DE 2012				
AUTOR André Figueiredo-PDT/CE				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO Art.9º	PARÁGRAFO caput	INCISO	ALÍNEA
Acrescenta-se ao art. Art.9º, da Medida Provisória 570, de 14 de maio de 2012, a seguinte expressão grifada: Art.9º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados com base nos arts. 2º e 4º serão exercidos nas três esferas do Governo, e no âmbito dos Municípios e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007. JUSTIFICAÇÃO A responsabilidade pelo acompanhamento das transferências e aplicações dos recursos para a educação infantil é de todos, não podendo a esfera Federal eximir-se desta responsabilidade, atribuindo o acompanhamento e gestão dos recursos somente aos municípios e Distrito Federal por meio dos conselhos.					
 ASSINATURA					

MPV 570

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2012	Proposição Medida Provisória nº 570/2012
--------------------	---

Autor Dep. CARMEN ZANOTTO				nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

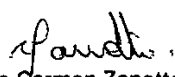
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 10 da Medida Provisória 570 de 2012 a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na aplicação dos recursos financeiros abrangidos por esta Medida Provisória, os Municípios e Distrito Federal deverão assegurar as condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência bem como o direito das crianças e dos profissionais da Educação Infantil a espaços intencionalmente planejados e tomados como um importante aspecto da prática pedagógica. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, grande número de ambientes destinados à educação de crianças com menos de 6 anos funciona em condições precárias. Serviços básicos como água, esgoto sanitário e energia elétrica, não estão disponíveis para muitas creches e pré-escolas. Além da precariedade ou mesmo ausência de serviços básicos, outro elemento referente à infraestrutura, atinge tanto a saúde física, quanto o desenvolvimento integral das crianças, entre eles está a inexistência de áreas externas ou espaços alternativos que propiciem às crianças a possibilidade de estar ao ar livre, em atividade de movimentação ampla, tendo seu espaço de convivência, de brincadeira e exploração do ambiente, enriquecido. Nesse sentido, buscamos a conscientização dos nobres pares sobre a importância do espaço físico/ambiente que deve ser construído no processo educativo infantil


Deputado Carmen Zanotto

PPS/SC

MPV 570

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

L

Data 17/5/2012		Proposição Medida Provisória nº 570, de 2012		
Autor Deputada Professora Dorinha Seabra - Democratas/TO		Nº do prontuário		
1. Supressiva X 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012. JUSTIFICATIVA Não faz sentido reduzir em 25% , no exercício de 2012, o apoio financeiro suplementar do Governo Federal para as creches de crianças zero a quarenta e oito meses. Os municípios e o Distrito Federal necessitam de recursos com o objetivo de assegurar o acesso e a permanência da criança na educação infantil. Os recursos poderão ser utilizados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, bem como em ações de assistência social e de segurança alimentar e nutricional. Assim, o apoio financeiro do Governo é fundamental tanto para garantir a permanência da criança na educação infantil, como na melhoria da qualidade de ensino.				
PARLAMENTAR				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 570****00034**

DATA 14/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570, DE 2012				
AUTOR André Figueiredo-PDT/CE				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO Art.12	PARÁGRAFO caput	INCISO	ALÍNEA
Acrescenta-se parágrafo único ao art.12, da Medida Provisória 570, de 14 de maio de 2012, a seguinte expressão grifada: Art. 12. Parágrafo único: O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome divulgará mensalmente a sociedade, os valores os transferidos às famílias beneficiadas para efeitos do caput. JUSTIFICAÇÃO A transparência é um dos objetivos fundamentais da nova Administração Pública. Os mecanismos de controle na utilização dos recursos disponíveis devem refletir os resultados das políticas de governo, como consequência natural da conscientização geral de que a prestação de contas dos passos desenvolvidos pelo Poder Público no cumprimento de suas atribuições é um dever inafastável. No corpo do texto desta tão importante medida provisória, em nenhum momento foram estabelecidos mecanismos para publicitar a sociedade, sobre as transferências financeiras envolvidas no Programa Brasil Carinhoso, por isto, faz-se necessário a inclusão deste parágrafo único.					
 ASSINATURA					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 570**

00035

16/05/2012

Proposição

Medida Provisória nº 570 / 2012

Autor

Deputado Eduardo Cunha PMDB-RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Caberá às gestantes, puérperas e a todos os demais praticantes de atividades físicas ou esportivas em geral, inclusive em escolas, clubes e academias e entidades congêneres, responsabilizar-se pela inexistência de quaisquer contra-indicações, sem prejuízo de seu direito de decidir livremente sobre a realização de exames médicos.

JUSTIFICAÇÃO

O intento da presente proposta é evitar alguns problemas decorrentes da exigência de atestado médico para a prática de atividade física em academias.

A saber:

PROBLEMA Nº 1: Impõe barreira econômica. A exigência de exames médicos cria uma barreira econômica para o acesso da população a um serviço de grande interesse para a saúde pública, porque impõe custo adicional com consultas e exames. Esse custo poderá igualar ou superar o custo da própria academia, que em 95% do Município de São Paulo é inferior a R\$70,00 por mês, e terá maior impacto justamente na população de baixa renda, que tem menos alternativas para a prática de atividades físicas.

PROBLEMA Nº 2: Impõe barreira burocrática. A exigência de exames médicos também cria uma barreira burocrática para o acesso da população às academias, porque obriga o cidadão a escolher um médico, agendar consulta, deslocar-se até o consultório e realizar eventuais exames complementares. A dificuldade de dispor do tempo necessário para isso estimulará a prática de

exercícios em locais onde os exames não sejam exigidos, tais como parques e outras áreas ou vias públicas, residências, condomínios etc.

PROBLEMA Nº 3: Desestimula a prática segura. A exigência de exames médicos desestimula a prática de atividades físicas justamente no local mais seguro e adequado para isso, já que as academias são legalmente responsáveis pela qualidade e segurança dos serviços e equipamentos oferecidos e são obrigadas a manter profissionais de educação física em suas dependências, os quais avaliam e monitoram os usuários. A exigência estimula, por outro lado, a prática dessas atividades em inúmeros outros locais que não oferecem essas mesmas condições e garantias.

PROBLEMA Nº 4: Não leva em consideração o baixo risco. As atividades físicas de maior risco são aquelas praticadas no âmbito das federações e confederações, em decorrência da competitividade e da intensidade a elas inerente. A atividade das academias é considerada como de baixo risco sanitário pela própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), órgão fiscalizador dos serviços relacionados à saúde.

PROBLEMA Nº 5: Resulta em proteção pouco eficaz. Quando lhe é exigido o atestado, o usuário não tem informação suficiente para compreender a importância do exame médico e tende a vê-lo como mera formalidade. A falta de consciência do usuário quanto à necessidade de um exame adequado faz com que ele tenha pouca preocupação com a capacidade de quem fornecerá o atestado, ou com os exames que deveria realizar. Por isso mesmo, a experiência mostra que boa parte dos exames é fornecida por médicos amigos ou parentes dos usuários, sem conhecimento específico do assunto e que nem mesmo realizam exames clínicos. Tais atestados, além de não servirem ao propósito da lei, podem colocar em perigo a parcela dos usuários que apresenta fatores de risco para a prática de atividade física.

PROBLEMA Nº 6: Interfere na liberdade do praticante. A exigência viola o princípio constitucional da liberdade, ao obrigar o praticante que deseja matricular-se em academia a consultar um médico e gastar dinheiro com exames. Essa decisão cabe ao praticante, que é o responsável por sua própria saúde.

PROBLEMA Nº 7: Não é aplicada a inúmeras outras atividades físicas e esportivas. Ninguém é obrigado por lei a apresentar atestado médico para correr provas de maratona ou a corrida de São Silvestre, para nadar na praia de Copacabana, para exercitar-se nos parques, para jogar futebol ou basquete em quadras públicas etc. Não há sentido em exigir para academias e não o fazer para todas essas situações. Está claro, ainda, que essa exigência seria completamente absurda. Quem corre no parque teria de portar o atestado médico no bolso?

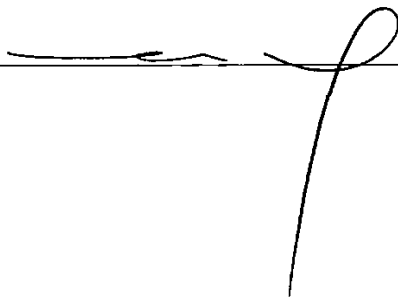
PROBLEMA Nº 8: Está dissociada da prática internacional. Nos Estados Unidos, Canadá e Europa a prática de atividade física não encontra barreiras como as que são levantadas pela atual redação da Lei 11.383. Um percentual muito maior da população pratica atividade física em academias, em benefício

da saúde pública em geral. O usuário é orientado e conscientizado sobre exames médicos quando necessário, ao invés de indistintamente obrigado apresentar atestado médico.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares para aprovação desta proposta.

ASSINATURA

EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Eduardo Cunha', is written over a horizontal line. The signature is stylized, with a large loop at the end. The line it is written on is part of a rectangular box that also contains the printed name 'EDUARDO CUNHA PMDB/RJ'.

MPV 570

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/05/2012	Proposição Medida Provisória nº 570 / 2012			
Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB-RJ			Nº Prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Esta Lei extingue o Exame de Ordem para inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º Revogam-se o inciso IV e o § 1º do Art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final do artigo as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a “livre expressão da atividade intelectual” (art. 5º, IX, CF), do “**livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**” (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes.

O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

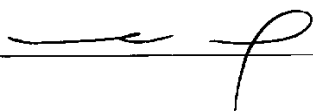
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão graduada.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares para aprovação desta proposta.

ASSINATURA

EDUARDO CUNHA PMDB/RJ



MPV 570

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

data 17/05/2012	Proposição MP 570/2012			
Autores DEP. ANTONIO BULHÕES	nº do prontuário			
1. () Supressiva	2. () substitutiva	3. () modificativa	4. (X) aditiva	5. () Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, ao art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificado pela Medida Provisória nº 570, de 2012, o seguinte parágrafo:

“§ O Poder Executivo estabelecerá programas específicos de capacitação profissional destinados aos integrantes de unidades familiares que fizerem jus aos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

As políticas de combate à miséria implementadas pelo Governo Federal nos últimos anos são extremamente louváveis e tem produzido resultados maravilhosos sob o ponto de vista da redução das desigualdades sociais. Por outro lado, acreditamos que a simples transferência de renda não é capaz de conduzir à superação definitiva da extrema pobreza.

O desenvolvimento de ações afirmativas que valorizem a educação e a capacitação profissional dos integrantes de famílias que recebem benefícios do Bolsa Família pode contribuir sobremaneira para a ascensão social dos beneficiados e para a consequente redução de gastos do Programa em longo prazo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.


Dep. ANTONIO BULHÕES
PRB/SP

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV 570

E

00038

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

570/2012

PÁGINA
01 DE 01

TEXT0

Emenda Aditiva:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art. 10.

.....

XII – lavanderias hospitalares."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.783, de 1989, disciplina a greve e, no art. 10, dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência médica e hospitalar; a distribuição e a comercialização de medicamentos e alimentos; os serviços funerários; o transporte coletivo; a captação e tratamento de esgoto e lixo; as telecomunicações; a guarda, o uso e o controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; o processamento de dados ligados a serviços essenciais; o controle de tráfego aéreo e a compensação bancária.

Uma atividade, porém, que nos parece de absoluta essencialidade, não consta do rol estabelecido pelo art. 10 da Lei de Greve. Trata-se das **lavanderias hospitalares**, as quais, em nosso entendimento, devem manter minimamente os serviços, mesmo em situação de greve, em prol do bem-estar da sociedade. Temos por óbvio que uma paralisação total desse tipo de serviço pode colocar em risco a saúde de milhares de pessoas, devido ao aumento do risco da infecção hospitalar. Além disso, uma greve sem limites nessas lavanderias tem mesmo o poder de inviabilizar a assistência hospitalar, que é citada no mencionado art. 10.

Diante do exposto, submetemos a esta Casa o presente Projeto de Lei, rogando aos nossos Pares o apoio necessário para a sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

MILTON MONTI

SP

PR

DATA

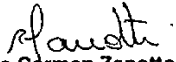
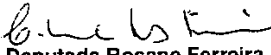
ASSINATURA

1/1

MPV 570

00039

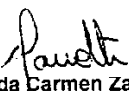
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2012		Proposição Medida Provisória nº 570/2012		
Autor Dep. CARMEN ZANOTTO e Dep. ROSANE FERREIRA				nº do prontuário
1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se aonde couber na Medida Provisória 570, de 2012, novo artigo com a seguinte redação: "Art. Os conjuntos habitacionais construídos com recursos públicos, cujos números de unidades habitacionais sejam superior a 150 (cento e cinquenta) deverão ser dotados de creche. JUSTIFICAÇÃO Por entender a importância da educação infantil para a formação de uma consciência de direitos e para a prática da participação popular é que acredito que a construção de creches em conjuntos habitacionais possibilitará que crianças oriundas de famílias com baixa renda possam ser beneficiadas, desde a tenra infância, por um atendimento educacional pedagógico especializado, o que poderá gerar um maior desenvolvimento psicossocial que contribuirá para a redução das desigualdades.  Deputada Carmen Zanotto PPS/SC  Deputada Rosane Ferreira PV/PR				

MPV 570

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2012		Proposição Medida Provisória nº 570/2012		
Autor Dep. CARMEN ZANOTTO e Dep. ROSANE FERREIRA		nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se aonde couber na Medida Provisória 570, de 2012, novo artigo com a seguinte redação: "Art. Os conjuntos habitacionais construídos com recursos públicos, cujos números de unidades habitacionais sejam superior a 150 (cento e cinquenta) deverão ser dotados de espaço de lazer. JUSTIFICAÇÃO A emenda em questão procura garantir que existam espaços específicos de lazer que atendam as crianças na tenra idade. Objetiva-se, desta forma, que o desenvolvimento psicomotor e psicossocial possa ocorrer, já que é fundamental para o desenvolvimento de uma criança a convivência, o desenvolvimento das capacidades motoras e também para que elas possam usufruir de um espaço lúdico e desta forma tornarem-se jovens com possibilidades de maior inserção na comunidade e na sociedade em que vivem.  Deputada Carmen Zanotto PPS/SC  Deputada Rosane Ferreira PV/PR				

MPV 570

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 570/2012
------	---

Autor Dep. Arnaldo Jordy				nº do prontuário
1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória 570, de 2012, novo artigo com a seguinte redação:

“Art. A União, o Distrito Federal, Estados e Municípios deverão preferencialmente, a partir do primeiro ano de vigência desta Lei, desenvolver estratégias para estimular a utilização de indicadores de qualidade como instrumento de autoavaliação das instituições de educação infantil públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público. (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o debate em torno da qualidade na educação ganhou consistência a partir de um importante instrumento legal: a Constituição Federal de 1988, ao inscrever o princípio da garantia de padrão de qualidade do ensino no seu artigo 206, no qual se afirmam os princípios sob os quais o ensino deve ser ministrado, como é o caso do contido no inciso VII, que trata da garantia de um padrão de qualidade. Este princípio foi reafirmado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei. Nº 9.394/96), que instituiu a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica, atribuindo-lhe como finalidade, conforme disposto no Art. 29 “o desenvolvimento integral da criança de até 6 anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”.

Nesse sentido, por entendermos que a qualidade da educação é um fenômeno complexo e abrangente, e que, por isso, não pode ser pensada exclusivamente em função do que é oferecido em cada escola, pois depende também do apoio e da orientação oferecidos pelo poder público é que apresentamos essa emenda.


Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA

MPV 570

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2012	proposição Medida Provisória nº.570, de 14 de maio de 2012
---------------------------	--

autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA – MEDIDA PROVISÓRIA nº 570/2012

Proposta de Emenda ao Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012, que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

(...)

Art. 4º (...)

§ 4º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nas ações de assistência social, de fornecimento de vestimenta ou uniforme escolar e de segurança alimentar e nutricional, necessárias a garantir o acesso e a permanência da criança na educação infantil, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

Art. 14. O artigo 70, inciso VIII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 70. (...)

VIII - aquisição de vestimenta ou uniforme escolar, material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Artigo 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Trata da Medida Provisória nº 570/2012, cujo objetivo central é a ampliação da oferta da educação infantil em todo território nacional, com assistência, segurança e qualidade.

Está contido no projeto, enquanto parte de um conjunto de ações sociais, a busca pela universalização da educação, com a diminuição das desigualdades regionais na qualidade do ensino, trazendo acessibilidade cada vez maior de todos os povos brasileiros ao ensino público, com a qualidade que se espera da educação básica, que é obrigatória a toda estrutura governamental do país.

Em verdade, a busca pelo desenvolvimento da educação se iniciou na Constituição Federal, especialmente quando, em seu art. 212, estabeleceu reserva de no mínimo 18% (dezoito por cento) para a União e 25% (vinte e cinco por cento) para os Estados e Municípios, da renda resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996) foi um marco na busca pelo pleno desenvolvimento da educação no Brasil, inclusive quando repetiu as metas financeiras estabelecidas na Constituição Federal.

A Medida Provisória em questão, juntamente com a LDB, leis esparsas e outros projetos que ainda tramitam nesta casa, pretende proporcionar o acesso igualitário de todos à educação, possibilitando a assistência do Estado não apenas no fornecimento da educação em si, mas também em toda a estruturação de incentivos, de modo a cercar e eliminar da melhor maneira todas as dificuldades encontradas no acesso ao ensino indispensável.

Este desenvolvimento educacional necessita do custeio com a assistência social e saúde dos alunos, transporte escolar obrigatório e diminuição do tempo do trajeto como um dos inibidores do acesso à estrutura educacional, inclusive com respeito às peculiaridades regionais, como a frota rural de veículos escolares. A aquisição de equipamentos e a renovação constante do material didático também é incentivador neste sentido.

Nesta esteira, o custeio dos uniformes escolares não é diferente na importância – para o Estado e a sociedade – como incentivador da educação básica. O fato é que atualmente não está presente no rol taxativo do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação a possibilidade de custeio de uniformes escolares pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com dedução na quota mínima à educação acima mencionada.

Da mesma forma inexistente proibição expressa no rol do art. 71 da mesma Lei, fazendo com que a escolha de fornecer ou não uniformes escolares aos alunos da rede pública deixe de ficar apenas ao arbítrio do Administrador Público local (sendo que a opção deve ser do Administrador, por conveniência e oportunidade), passando a ser realizado levando em conta a interpretação dos Tribunais de Contas sobre a inclusão ou não da contingência no orçamento de 18% e 25% previsto na Legislação.

Esta realidade acaba por inibir que muitos Estados e Municípios procedam da maneira mais conveniente para o desenvolvimento educacional de sua região. A autorização expressa de inclusão do uniforme escolar no rol das despesas indicadas no artigo 70 da Lei 9.394/96 trará a igualdade entre as regiões do país, já que a ausência de autorização expressa vem propiciando diversas interpretações sobre a matéria pelos Tribunais de Contas dos Estados¹, causando, evidentemente, diferenças regionais na forma de acesso e permanência na escola, como proíbe o art. 3º da Lei 9.394/1996.

Na busca pelo respeito à igualdade, o uso do uniforme escolar possibilita que não hajam diferenciações entre os alunos. É sabido que a vestimenta constitui uma marcante forma de discriminação social – e no ambiente escolar não é diferente – e grande parte da população não tem o acesso de modo digno, sendo esta uma das causas de baixa autoestima e isolamento social de alguns estudantes.

Além disso, juntamente com outras ações educativas, o uniforme escolar é capaz de desenvolver pedagogicamente o sentimento de inclusão social, além de facilitar a identificação do estudante dentro e fora da escola, bem assim de identificar a presença de pessoas não autorizadas no recinto escolar, ajudando na segurança dos próprios alunos.

Por outro lado, a vestimenta escolar bem projetada e confeccionada proporciona que o estudante permaneça na escola da maneira mais confortável e adequada possível.

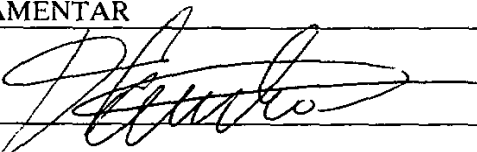
É de se observar, ainda, que a inclusão do uniforme estudantil no mencionado rol das despesas, é medida que gerará desenvolvimento econômico para a indústria têxtil e de confecção nacional, com a consequente geração de emprego e renda, em consonância com a recente alteração da Lei 8.666/93, que busca a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (Lei 12.349/10).

Assim, o projeto de alteração é para possibilitar a inclusão do uniforme estudantil no rol das despesas do artigo 70 da Lei 9.394/96, podendo ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino público, deduzindo-se das metas financeiras do artigo 69 da mesma Lei, destacando-se que a alteração legislativa apenas autorizará a utilização desta despesa pelo Administrador Público, permanecendo sua liberdade de escolha pelos demais itens de despesa igualmente previstos no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no melhor uso da verba pública de acordo com as peculiaridades e conveniências regionais.

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)



¹ Exemplo disto é a deliberação TCA-35186/026/08 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que proíbe expressamente a inclusão dos uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino, enquanto o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul editou o Parecer nº 23/2000, acolhido pelo Pleno do TCE-RS, no sentido de que é possível à Administração utilizar verbas do salário educação para a doação de uniformes aos alunos carentes.

EMENDA Nº
(MPV nº 570, de 14 de maio de 2012)

MPV 570

00043

Substitua-se a expressão “novas turmas” para “novas matrículas” constantes em vários dispositivos da Medida Provisória nº 570, de 2012:

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “novas matrículas” atende melhor ao que se pretende o texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2012


Senador Inácio Arruda
PCdoB-CE

MPV 570

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00044

Data	Proposição	
	Medida Provisória nº 570/12	
Autor		Nº do prontuário
Deputado GUILHERME CAMPOS		
☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa
☒ Aditiva	☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber:

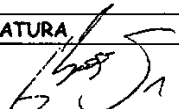
"Nos casos de família em que haja crianças de zero a seis anos de idade que sejam portadoras de doenças congênitas, crônicas ou adquiridas por fatalidades que **dependam de tratamento consistente e uniforme**, tais como lesão medular, doenças neuromusculares e outras a serem reguladas pelo Ministério da Saúde, o benefício para a superação de extrema pobreza será de acrescido de R\$ 100,00(cem reais)".

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios criados para superar a extrema pobreza na primeira infância, são indubitavelmente meritórios. No entanto, ainda existem lacunas que devem ser preenchidas diante da realidade vivenciada por inúmeras famílias.

Essa emenda visa complementar o benefício disponibilizado, uma vez que existem famílias que além de viverem em pobreza extrema, possuem situação agravada pelo fato de conterem crianças portadoras de necessidades específicas que **demandam mais recursos**. Recursos esses, que são essenciais para viabilizar o pagamento de remédios, locomoção, fisioterapia, e outras ações peculiares que se façam necessárias. Como exemplo dessas doenças, cita-se: lesão encefálica adquirida, mielomeningocele, distrofias musculares, infecções cerebrais, câncer, entre outras.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
17/05/12	

MPV 570

00045

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 570, de 2012)

Acrescente-se na MPV nº 570, de 14 de maio de 2012, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. A Fica instituído regime especial de tributação aplicável à construção de estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º O regime especial previsto no *caput* deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2018 aos projetos de construção de creches e pré-escolas cujas obras tenham sido iniciadas ou contratadas a partir de 1º de junho de 2012.

§ 2º O regime especial tem caráter opcional e irrevogável enquanto perdurarem as obrigações da construtora junto aos contratantes.

§ 3º A opção pelo regime especial será efetivada após a entrega do termo de opção na unidade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Os estabelecimentos de educação infantil a que se refere este artigo deverão seguir parâmetros e especificações técnicas definidas em regulamento.

Art. B Para cada obra submetida ao regime especial de tributação, a construtora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida, que corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP);

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela construtora em virtude da realização da obra.

§ 2º O percentual de 1% (um por cento) de que trata *caput* deste artigo será considerado:

I – 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;

II – 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III – 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e

IV – 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da obra sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o *caput* devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela construtora no mês serão apropriados a cada obra na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da obra, em relação ao custo direto total da construtora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as obras e o de outras atividades exercidas pela construtora.

Art. C A opção pelo regime especial de tributação previsto nesta Lei obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos a partir do mês da opção.

§ 1º O pagamento unificado de impostos e contribuições deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

Art. D A construtora fica obrigada a manter escrituração contábil segregada para cada obra submetida ao regime especial de tributação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012, publicada no âmbito do Programa Brasil Carinhoso, pretende, entre outros objetivos, transferir recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à ampliação da oferta de educação infantil, em novas turmas, bem como de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e desenvolvimento da educação infantil para o atendimento de crianças de até 48 (quarenta e oito) meses, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

As medidas propostas certamente possibilitarão um aumento considerável no número de crianças atendidas pela rede pública de educação infantil, tema esse que vem se mostrando uma das grandes preocupações da Presidenta Dilma Rousseff. De fato, inúmeros estudos mostram a importância da educação infantil para o bom desempenho dos alunos ao longo de toda a sua escolarização, além de ser fundamental para a inserção profissional das mães, sobretudo as mais pobres.

Além disso, a medida provisória complementa o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (ProInfância), instituído pela Resolução FNDE nº 6, de 24 de abril de 2007, e parte das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) do Ministério da Educação. Esse Programa presta assistência financeira, em caráter suplementar, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a construção e aquisição de equipamentos e mobiliário para creches e pré-escolas públicas da educação infantil, o que é essencial para uma educação de qualidade.

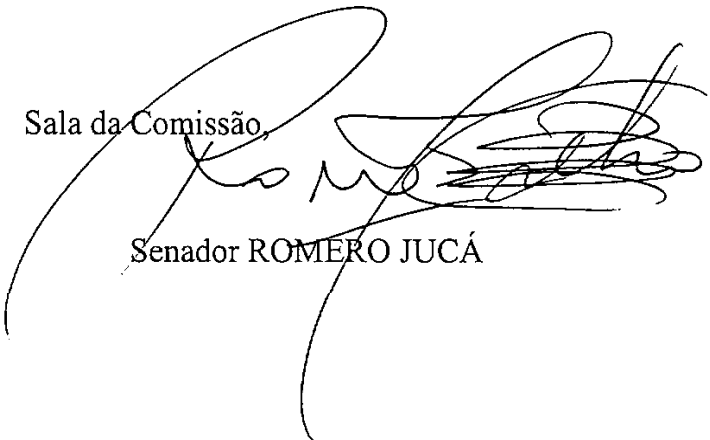
Com a emenda que ora apresentamos e colocamos à disposição do Congresso Nacional para aperfeiçoamento, pretendemos diminuir os custos das obras para construção de creches e pré-escolas, cuja oferta é da responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal. Nesse sentido, estamos estendendo às mencionadas obras, com as devidas adaptações, a sistemática do regime especial tributário do patrimônio de afetação previsto na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, aplicável aos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Dessa forma, a tributação da empresa, em relação a cada creche ou pré-escola construída, passa a ter como base a receita mensal recebida, sobre a qual incidirá a alíquota de 1% (um por cento). Essa tributação unificada compreende o IRPJ, a CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, independentemente do regime de apuração de lucro adotado pela construtora (real, presumido ou arbitrado). Ao permitir que as construtoras optantes pelo lucro presumido adiram ao regime, a emenda beneficiará as construtoras de médio porte com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 48 milhões.

A diminuição da carga tributária sobre as construtoras nos casos específicos tratados nesta emenda refletir-se-á diretamente nos custos das obras e significará economia por parte dos entes federados responsáveis pela construção das creches e pré-escolas. Vale destacar que atualmente há um enorme déficit de vagas na educação infantil e que todos os esforços voltados à solução do problema são louváveis.

Com efeito, as matrículas em creche, que atendem crianças de até 3 anos de idade, cobrem menos de 20% da população dessa idade. Na pré-escola, a situação é um pouco melhor: já chegamos a matricular cerca de 80% das crianças de 4 e 5 anos. Mas as metas de cobertura na educação infantil, constantes do projeto de Plano Nacional de Educação em tramitação no Congresso Nacional, são ambiciosas: chegar a 50% de cobertura na creche até 2020 e universalizar a pré-escola até 2016. Cabe lembrar que a universalização da pré-escola até essa data tornou-se mandamento constitucional, com a edição da Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº
(à MPV nº 570, de 14 de maio)

MPV 570

00046

Acrescente-se o seguinte art. 5º à Medida Provisória nº 570, de 2012, renumerando-se o atual art. 5º como art. 6º e assim por diante:

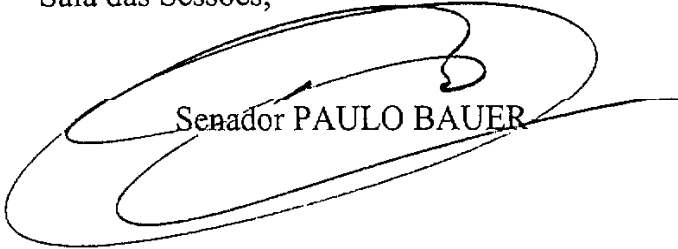
“**Art. 5º** Na criação de novas turmas de educação infantil, bem como nas respectivas matrículas computadas no FUNDEB, os Municípios e o Distrito Federal devem dar prioridade ao atendimento em tempo integral.”

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento escolar em tempo integral possibilita um acesso mais pleno ao direito educacional de nossas crianças. Mais tempo passado na escola, com os devidos estímulos cognitivos e motores, representa maiores chances de as crianças terem sucesso na continuidade do percurso escolar e em seu crescimento como pessoa, cidadã e trabalhadora.

Desse modo, nossa emenda busca levar os Municípios e o Distrito Federal, com aporte financeiro da União, a dar prioridade ao atendimento em tempo integral na educação infantil, tanto nas novas turmas quanto naquelas cujas matrículas já estão computadas nos cálculos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Sala das Sessões,


Senador PAULO BAUER

MPV 570

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

Data 21/05/2012	Medida Provisória nº 570/2012
---------------------------	--------------------------------------

Autor Deputado Federal PEDRO UICZAI PT/SC	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570 DE 14 DE MAIO DE 2012.

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 570 de 14 de maio de 2012, o seguinte texto:

(....)

Da Suspensão de Exigibilidade do Crédito Tributário

Art. ... Para toda a pessoa jurídica de direito público ou privado, instituída por ato legislativo municipal, ditas comunitárias, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, concede-se o benefício de que trata o art. 151, I da Lei n. 5.712/66.

Parágrafo Primeiro: O benefício a que se refere este artigo deterá prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Medida Provisória, sendo concedido em caráter geral, independentemente de ato administrativo.

Parágrafo Segundo: A moratória compreende os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou que estejam em cobrança administrativa ou judicial perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de competência da União Federal, relativos a imposto de renda retido na fonte e contribuições previdenciárias, cujo lançamento esteja consolidado ou já tenha sido iniciado na data de publicação desta Medida Provisória, além daquelas que venham a ter o lançamento iniciado ou consolidado no prazo de vigência de que trata o parágrafo primeiro supra.

Parágrafo Terceiro: É defeso à União Federal, por meio de quaisquer de seus agentes, deixar de considerar suspensos os créditos tributários de que trata a presente Medida

Provisória, devendo expedir, quando requerido, as respectivas certidões negativas de débito, ou documento equivalente.

I - Em razão da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, e havendo garantia imobiliária para tributos em fase de cobrança administrativa ou judicial, deverá o agente fazendário levantar os gravames de sua competência de forma a possibilitar ao contribuinte dispor de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio, permanecendo constricto o percentual restante.

Parágrafo Quarto: Ao término do prazo de que trata o art.em consonância com o previsto no art. 155-A da Lei n. 5.712/66, lei específica disporá sobre o parcelamento especial concedido às pessoas jurídicas de direito público ou privado, instituída por ato legislativo municipal, ditas comunitárias, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública.

I - A medida legislativa deverá dispor sobre as condições gerais para o parcelamento, contemplando a dação como forma de pagamento, independentemente de garantia real.

II - Findo o prazo da moratória e inexistindo a medida legislativa para disciplinar sobre o parcelamento, será prorrogado o benefício até a conclusão do previsto no *caput* deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à medida Provisória nº 570 de 14 de Maio de 2012 visa o atendimento de uma demanda histórica para as Universidades comunitárias que integram o sistema ACAFE (Associação Catarinense de Fundações Educacionais).

A Câmara dos Deputados já aprovou emenda ao projeto de lei Nº 7.639/10, que dispõe sobre o novo Marco Regulatório das Universidades Comunitárias. Esta emenda regulamentará os repasses de recursos públicos a estas instituições, possibilitando o conveniamento e transferência de recursos do Governo Federal a tais Instituições. Através desta medida, será garantida a manutenção destas importantes entidades no processo educacional de nosso país, seja na formação profissional, na pesquisa bem como na extensão.

No entanto é necessário criar condições para que estas Instituições possam regularizar os débitos pendentes oriundos do Imposto de Renda Retido na Fonte junto à Receita Federal do Brasil. Sugere-se portanto, através desta emenda, que a totalidade destes débitos sejam revertidos em Bolsa de Estudo aos alunos de escolas públicas que ingressarem no ensino superior, subsidiando deste modo a formação destes alunos, oportunizando condições de formação acadêmica de forma justa e igualitária a todas e todos.

PARLAMENTAR

PEDRO VUAI

Publicado no DSF, de 26/05/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12215/2012